Este documento é cópia do original,

Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pinhalzinho

Autos n. 1500131-44.2025.8.26.0447

MM. Juiz,

- Ofereço denúncia em separado contra FRANKLIN WILLIANS DE SOUZA GOMES, em duas laudas;
 - 2-) Tendo em vista a natureza do crime descabido qualquer benefício penal;
 - 3-) Laudo pericial juntado às fls.48/49;
- 4-) Com relação ao crime de lesão corporal cometida por FRANKLIN em face de José Antônio Pires da Chão esse merece ser arquivado.

Pela análise dos autos, observa-se que as partes cometeram lesões recíprocas.

Com efeito, os depoimentos prestados em Delegacia apontam que as partes se agrediram reciprocamente.

Além disso, não há nos autos testemunha imparcial capaz de elucidar a verdadeira dinâmica dos fatos, sendo impossível basear a persecução penal sem que haja elementos para tanto.

Assim, ante a ausência de elementos suficientes de quem teria praticado crime com o início das agressões, inviável o ajuizamento de ação penal. Nesse sentido:

> Recurso Em Sentido Estrito - Denúncia - Lesão corporal de natureza leve no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher – Rejeição – Falta de justa causa – Art. 395, III. do CPP - Recurso ministerial - Improcedência - Incursão no mérito necessária no caso - justa causa reconhecida pela "insuficiência probatória", em analogia ao previsto no art. 386, VII, do CPP – Recurso não provido. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1500706-98.2020.8.26.0068; Relator (a): Alberto Anderson Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Barueri - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 06/10/2021; Data de Registro: 21/10/2021). (Grifos nossos).



No mesmo diapasão, entendo ser o caso da aplicação da parêmia latina in no consequente arquivamento dos autos. Nesse sentido é o ensinamento de ALMEIDA PEDROSO, na obra "Prova Penal", Ed. Aide, 1ª edição, p. 58: 85 cadinho e cipoal das provas sobejarem em confronto antagônico e conflitante ra da vítima e a palavra do acusado, sem que testemunhas presenciais, de visu sexistam, curial é que não se poderá outorgar maior valor a uma palavra - em coutra, pois ambas denotam certo comprometimento psicológico com o episódio outra, pois ambas denotam certo comprometimento psicológico com o episódio no existente nos autos - Narartiva conflitante da vítima que, na fase judicala, atributu ao revitatos que sequer foram mencionados na fase policial - inexistência de perpetuação da opressão e violencia domestica - Absolvição de rigor - Recurso desprovido. (TIJSP - APL: 300 da de 18 perpetuação da opressão e de grada de 18 perpetuação da opressão e de 18 perpetuação de 18 perpetuação da opressão e de 18 perpetuação da opressão e de 18 perpetuação da opressão de 18 perpetuação da opressão de No mesmo diapasão, entendo ser o caso da aplicação da parêmia latina in dubio pro reo, com o consequente arquivamento dos autos. Nesse sentido é o ensinamento de FERNANDO DE ALMEIDA PEDROSO, na obra "Prova Penal", Ed. Aide, 1ª edição, p. 58: "...sempre que no cadinho e cipoal das provas sobejarem em confronto antagônico e conflitante unicamente a palavra da vítima e a palavra do acusado, sem que testemunhas presenciais, de visu a da cena criminosa, existam, curial é que não se poderá outorgar maior valor a uma palavra - em princípio - do que a outra, pois ambas denotam certo comprometimento psicológico com o episódio criminoso".

indispensável que haja nos autos elementos sérios, idôneos, a mostrar que houve uma infração penal e indícios suficientes de que seu autor foi a pessoa apontada no procedimento informativo ou nos elementos de convicção (justa causa), sob pena de inegável constrangimento ilegal.

ARQUIVAMENTO do presente expediente, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal e do quanto decidido, pelo E. STF, na ADI 6299.

desarquivamento do presente caderno persecutório, se tiver notícia de provas novas.

que cientifique o(a) investigado(a) e a vítima da presente decisão e da faculdade de provocar revisão ministerial ("recorrer"), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Justiça podem ser consultadas no seguinte link no sistema Sharepoint da Promotoria de Justiça:

https://mpspbr.sharepoint.com/sites/PJPINHALZINHO/Shared%20Documents/Forms/AllItems.aspx

?

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PINHALZINHO

fls. 7

em 08/07/2025 às 17:35 , sob o número WPIO25800025088 Para conferir o original, acesse o site https://esaj.itjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1500131-44.2025.8.26.0447 e código a6sQ7VKC Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUISA MAFFEI COSTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado

id=%2Fsites%2FPJPINHALZINHO%2FShared%20Documents%2FPJ%20PINHALZINHO%2FAR QUIVAMENTOS%20IP%27s%20e%20TC%27s%2FCERTID%C3%95ES&p=true&ct=1714054229 212&or=Teams-HL&ga=1&LOF=1

Registro que a i. autoridade policial será cientificada por este d. Juízo por ato ordinatório conforme Comunicado CG de n. 245/2024.

Por fim, restitui o Ministério Público os presentes autos ao douto Juízo, já que, por força do decidido na ADI 6299, conservou parte da sua legitimidade para também provocar a revisão ministerial.

No silêncio, após 30 (trinta) dias, aguarda o Ministério Público a remessa, oportuna, dos autos ao arquivo.

5-) Sem prejuízo, quanto ao crime de dano simples, sendo tal delito de ação penal privada, nos termos do artigo 167 do Código Penal, por ora, aguardo o oferecimento de queixa-crime, levando em conta que a vítima foi cientificada do prazo para tanto (fls. 02/05).

Neste mesmo cenário, havendo decurso de prazo sem oferecimento de queixacrime, o Ministério Público requer a extinção da punibilidade de **FRANKLIN WILLIANS DE SOUZA GOMES**, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

À apreciação.

Pinhalzinho, 08 de julho de 2025

Luisa Maffei Costa Promotor(a) de Justiça

Paulo, protocolado em 08/07/2025 às 17:35 , sob o número WPIO25800025088 Para conferir o original, acesse o site https://esaj.fjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1500131-44.2025.8.26.0447 e código a6sQ7VKC de Justica do Estado de Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUISA MAFFEI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PINHALZINHO - SP

Autos n. 1500131-44.2025.8.26.0447

Consta do incluso inquérito policial que, em 20 de abril de 2025 às 04h30min, na Rua Olímpio Otaviano Franco, n. 04, Centro, nesta cidade e comarca de Pinhalzinho/SP, **FRANKLIN WILLIANS DE SOUZA GOMES**, qualificado à fl. 06/07, ofendeu a integridade corporal de *Maria Vitória de Lima Fogaça*, causando-lhe as lesões de natureza leve descritas no laudo pericial de fls. 48/49.

Segundo o apurado, a vítima é prima da esposa do denunciado, conforme se extrai dos depoimentos de ambos.

Nas circunstâncias de tempo e lugar anteriormente descritas, a vítima encontrava-se em sua residência quando o denunciado, **FRANKLIN**, nela adentrou em busca de sua esposa, que é prima da vítima.

Logo após a invasão, iniciaram-se as agressões, tendo **FRANKLIN** desferido um soco no rosto da vítima, ocasionando-lhe as lesões descritas no laudo pericial de fls. 48/49, inclusive machucando também seu joelho.

Em sede policial **FRANKLIN** confessou que agrediu a vítima, conforme se extrai das fls. 02/05.

Ante o exposto, denuncio **FRANKLIN WILLIANS DE SOUZA GOMES** como incurso no artigo 129, *caput*, do Código Penal, pelo rito previsto nos artigos 394, §1º, inciso I, e seguintes, do Código de Processo Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, seja o denunciado citado, ouvidas as pessoas abaixo arroladas, realizado o interrogatório e, ao final, proferida sentença condenatória.

Rol:

- 1) Maria Vitoria de Lima Fogaça (vítima, fl. 08/11);
- 2) Thiago Donizeti Righi de Oliveira (Guarda Municipal, fls. 12/13);
- 3) Jonas Gabriel da Silva (Guarda Municipal, fls. 14/15);
- 4) José Antonio Pires da Chão (padrasto da vítima, fls. 66).

Pinhalzinho, 08 de julho de 2025

Luisa Maffei Costa Promotor(a) de Justiça